



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO N.º 229/2002

ESTABELECE NORMAS PARA A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e pela Lei Estadual n.º 4.872, de 13 de outubro de 1986, e considerando os termos do Parecer N.º 247/2002,

RESOLVE:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A Educação de Jovens e Adultos, no Sistema de Ensino do Estado da Paraíba, será ministrada com a finalidade e a extensão estabelecidas nos artigos 37 e 38 da Lei Federal n.º 9.394, de 20.12.96 – LDB, nos termos da Resolução CEB/CNE N.º 1/2000 e de acordo com as normas fixadas na presente Resolução.

Art. 2º. A Educação de Jovens e Adultos se constitui em modalidade específica da Educação Básica e visa a prover a escolarização ou a continuidade de estudos para aqueles que não puderam ter acesso ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio na faixa etária regular.

Art. 3º. A rede pública de ensino da Paraíba deverá assegurar, gratuitamente, mediante cursos e exames, aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, suas peculiaridades, seus interesses, condições de vida e de trabalho.

Capítulo II

Dos Cursos

Seção I

Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 4º. Os cursos de Educação de Jovens e Adultos deverão ser propiciados pelo poder público, através das Secretarias Estadual e Municipais de Educação, e oferecidos facultativamente por instituições privadas de ensino, desde que autorizadas nos termos desta Resolução.

Art. 5º. Os cursos, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, para que possam funcionar, devem ser autorizados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).

Art. 6º. Somente poderão oferecer cursos de Educação de Jovens e Adultos as escolas que oferecem cursos regulares devidamente reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).

Art. 7º. Para que possam solicitar a abertura de cursos de Educação de Jovens e Adultos, as escolas deverão ter em seu regimento escolar a previsão de oferta dessa modalidade de ensino.

Art. 8º. Os cursos de Educação de Jovens e Adultos poderão ser oferecidos em instituições públicas e privadas, de modo a facilitar o acesso e a permanência do aluno trabalhador.

§ 1º. As instituições interessadas na oferta dos cursos previstos no *caput* deste artigo deverão firmar convênio com a Secretaria da Educação e Cultura do Estado, estabelecendo-se as condições legais e infra-estruturais para o adequado funcionamento do curso proposto.

§ 2º. A Coordenação de Educação de Jovens e Adultos – COEJA coordenará e acompanhará a execução desse convênio e, através do Centro de Ensino Supletivo, oferecerá o apoio técnico-pedagógico para a realização do curso.

§ 3º. Firmado o convênio, a COEJA encaminhará projeto específico de criação do curso ao Conselho Estadual de Educação, para a devida apreciação.

§ 4º. Cabe ao Centro de Ensino Supletivo, na hipótese prevista no *caput* deste artigo, expedir os certificados de conclusão de curso.

Art. 9º. Os cursos da Educação de Jovens e Adultos terão duração e regime escolar ajustados às suas finalidades e ao tipo de alunos a que se destinam, podendo ser ministrados em regime presencial, semipresencial ou a distância.

Parágrafo único. A avaliação dos alunos dos cursos em regime semipresencial ou a distância deve ser presencial.

Art. 10. Os cursos de Educação de Jovens e Adultos terão a seguinte carga horária:

- I. curso equivalente às quatro primeiras séries do Ensino Fundamental terá uma carga horária mínima de 1.400 horas;
- II. curso equivalente às quatro últimas séries do Ensino Fundamental terá uma carga horária mínima de 1.400 horas;
- III. curso equivalente ao Ensino Médio terá duração mínima de 1.200 horas.

§ 1º. Os cursos previstos nos incisos I e II destinam-se a candidatos que tenham idade superior a 14 anos completos na data da matrícula.

§ 2º. O curso referido no inciso III destina-se a candidatos que tenham idade superior a 17 anos completos na data da matrícula.

§ 3º. A emancipação legal extraordinária não confere suprimento de idade para o fim de realização de Cursos de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 11. Desde que haja previsão no regimento escolar da instituição mantenedora, admitir-se-á, nos Cursos de Educação de Jovens e Adultos, o aproveitamento de estudos anteriores, realizados no ensino regular ou em cursos equivalentes.

Art. 12. Habilitarão ao prosseguimento de estudos os cursos previstos nos incisos I a III do artigo 10, desde que preencham os requisitos de carga horária mínima e currículos que os tornem equivalentes ao ensino regular, bem como incluam, no seu regime didático, a avaliação no processo.

Parágrafo único. A aferição do rendimento escolar dos cursos de Educação de Jovens e Adultos, organizados de acordo com esta Resolução, será feita no processo.

Art. 13. Os cursos de Educação de Jovens e Adultos, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, deverão observar as respectivas finalidades e Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, as finalidades e Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, exaradas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

Seção II

Da Autorização para Funcionamento

Art. 14. A autorização para a oferta dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos poderá ser solicitada para o Ensino Fundamental, para o Ensino Médio, ou para as duas etapas, conforme o caso.

Art. 15. A solicitação de autorização para oferta de curso, deverá ser encaminhada à Presidência do CEE, acompanhada da seguinte documentação:

- I. requerimento assinado pelo diretor da escola, conforme modelo fornecido pelo CEE;
- II. original do comprovante de pagamento da taxa de verificação prévia, dispensada para as escolas da rede pública;
- III. cópia da resolução que concedeu o reconhecimento da etapa de ensino regular oferecido pela escola, conforme o caso;
- IV. demonstração da existência de instalações físicas adequadas ao curso;
- V. listagem dos equipamentos e do material didático adequados à natureza e aos objetivos do curso;
- VI. regimento escolar;
- VII. relação nominal do corpo docente, acompanhada da comprovação de habilitação de cada professor para o exercício do magistério ou, se for o caso, de autorização precária fornecida pela ITE;
- VIII. projeto específico de criação do curso, onde deverão constar os seguintes itens:
 - a) natureza, objetivos e regime de duração do curso;
 - b) requisitos para matrícula;
 - c) número máximo de alunos por turma;
 - d) descrição de como se desenvolverá o processo didático- pedagógico;
 - e) componentes curriculares com a respectiva carga horária;
 - f) processo de verificação do rendimento escolar e apuração de assiduidade;
 - g) processamento da escrituração escolar;
- IX. proposta pedagógica.

Art. 16. O pedido de autorização para funcionamento do curso, desde que devidamente instruído, deverá dar entrada no CEE, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias antes da data prevista para o início das atividades escolares.

Art. 17. Formalizado o processo, este será submetido, sucessivamente, à Assessoria Técnica do Conselho, à Inspeção Técnica de Ensino e à Câmara respectiva, devendo cada etapa de análise da matéria ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Havendo necessidade de diligência, esta deverá ser cumprida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 18. Aprovado o processo pela Câmara, será ele submetido ao plenário do CEE, para homologação.

Art. 19. A autorização para funcionamento dos cursos de Educação de Jovens e Adultos será concedida, obedecendo-se aos seguintes prazos:

- I. no caso do ensino fundamental completo: 03 (três) anos;
- II. no caso de apenas um segmento do ensino fundamental ou do ensino médio: um ano e meio.

Art. 20. Será declarado irregular o curso que tiver suas atividades iniciadas, sem a prévia autorização do CEE.

Seção III

Do Reconhecimento

Art. 21. Reconhecimento é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.

Art. 22. Até 90 (noventa) dias antes de esgotar-se o prazo da autorização, o diretor da escola deverá solicitar o reconhecimento do curso, apresentando os seguintes documentos:

- I. aqueles exigidos nos incisos I, II e VII do art. 15 desta Resolução;
- II. cópia da Resolução que autorizou o funcionamento do curso;
- III. avaliação assinada pelo diretor da escola acerca do andamento do curso.

Art. 23. A tramitação do processo de reconhecimento junto ao CEE obedecerá aos mesmos prazos estabelecidos para a autorização (art. 17 e seu parágrafo único).

Art. 24. O reconhecimento será concedido pelo prazo de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e atendendo proposta fundamentada do relator, o CEE poderá reconhecer curso de Educação de Jovens e Adultos por prazo inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 25. Mesmo após o reconhecimento do curso de Educação de Jovens e Adultos, os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a, quando solicitados, comprovar as adequadas condições para a oferta dessa modalidade de ensino.

Seção IV

Das Matrículas

Art. 26. No ato da matrícula, o candidato deverá preencher requerimento, conforme modelo fornecido pela instituição, entregar uma foto 3 x 4 recente, bem como cópias dos seguintes documentos:

- I. cédula de identidade civil ou militar ou, na falta desta, certidão de nascimento;
- II. prova de quitação com a justiça eleitoral, no caso de maiores de 18 (dezoito) anos;
- III. prova de quitação com o serviço militar, para os candidatos do sexo masculino, maiores de 18(dezoito) anos.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos, sempre que houver qualquer dúvida quanto a dados e informações constantes dos documentos necessários à matrícula, de modo especial no tocante à identidade do candidato e a sua data de nascimento.

Art. 27. A qualquer tempo será cancelada a matrícula e nulos todos os atos dela decorrentes, se ficar provado que as informações prestadas pelo candidato são falsas ou inexatas.

Art. 28. Não serão admitidas matrículas fora do prazo estabelecido pela instituição ministradora do curso.

Capítulo III

Dos Exames

Seção I

Dos Requisitos para Oferta e Realização

Art. 29. A oferta de exames supletivos é de competência exclusiva do poder público estadual, na forma em que dispuser esta Resolução.

§ 1º. Os exames supletivos serão realizados pela Coordenadoria de Educação de Jovens e Adultos – COEJA e por escolas da rede estadual de ensino, indicadas pelo Secretário da Educação e Cultura e credenciadas pelo CEE.

§ 2º. As escolas estaduais credenciadas a realizar exames supletivos deverão receber da Secretaria da Educação e Cultura os recursos humanos e materiais necessários ao desempenho desta atribuição.

Art. 30. Os exames supletivos visam à aferição de competências e habilidades adquiridos por meios formais e informais.

§ 1º. Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

- I. no nível do Ensino Fundamental, para os maiores de quinze anos;
- II. no nível do Ensino Médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º. Para a validade de inscrição e dos exames, a idade estabelecida neste artigo é requisito necessário e indispensável, sob pena de nulidade dos resultados.

§ 3º. A emancipação legal extraordinária não confere suprimimento de idade para o fim de prestação de exames supletivos.

Art. 31. Será permitida a prestação direta de exames do Ensino Médio, sem prova de escolaridade do Ensino Fundamental, desde que devidamente comprovada, no ato da matrícula, a idade mínima de 18 anos completos.

Art. 32. Os exames supletivos deverão envolver o bloco das disciplinas da respectiva etapa de ensino, não sendo permitida a oferta de provas isoladas ou especiais.

Art. 33. Os candidatos poderão realizar o exame supletivo de todas as disciplinas de uma só vez, numa mesma época, ou parceladamente.

Art. 34. Os exames supletivos versarão sobre a respectiva base nacional comum, fixada pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, sendo as provas realizadas por componente curricular, com a seguinte distribuição:

I – para o Ensino Fundamental:

1. Língua Portuguesa;
2. Matemática;
3. Ciências;
4. Geografia;
5. História;
6. Língua Estrangeira;
7. Educação Artística;

II – para o Ensino Médio:

- a) Linguagens, códigos e suas tecnologias, objetivando a constituição de competências e habilidades em:
 1. Língua Portuguesa;
 2. Literatura Brasileira;
 3. uma Língua Estrangeira;
 4. Arte;
- b) Ciências da Natureza, Matemática e suas tecnologias, objetivando a constituição de habilidades e competências em:
 1. Biologia;
 2. Física;
 3. Química;
 4. Matemática;
- c) Ciências Humanas e suas tecnologias, objetivando a constituição de competências e habilidades em:
 1. História;
 2. Geografia.

§ 1º. A prova de língua portuguesa, nas duas etapas do ensino, incluirá, obrigatoriamente, uma redação.

§ 2º. Os conhecimentos de Sociologia e Filosofia contemplados na Lei nº. 9.394/96 serão objeto de questões a figurar nas provas de História e Geografia.

§ 3º. A prova de língua estrangeira será facultativa para os candidatos que realizarem exames correspondentes ao Ensino Fundamental.

Art. 35. Os programas dos componentes curriculares indicados no artigo anterior serão elaborados e divulgados pela Coordenadoria de Educação de Jovens e Adultos – COEJA e abrangerão conhecimentos compatíveis com os níveis de escolaridade a que se destinam.

Seção II

Do Credenciamento das Escolas

Art. 36. O Secretário da Educação e Cultura encaminhará ao CEE, para credenciamento, a relação das escolas da rede estadual de ensino, indicadas para realizarem exames supletivos, contemplando, pelo menos, uma em cada Região de Ensino.

Art. 37. Somente poderão ser credenciadas para realizarem exames supletivos as escolas que ofereçam cursos regulares reconhecidos nas etapas dos referidos exames.

Art. 38. Em cada escola credenciada, será constituída uma Comissão Executiva dos Exames Supletivos – CEES/EC, com as atribuições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 39. Cada escola credenciada poderá realizar, anualmente, até quatro conjuntos de exames, por etapa de ensino.

Parágrafo único. Antes do início do ano letivo, a escola credenciada deverá encaminhar à COEJA seu calendário de realização de provas, para homologação.

Art. 40. O descredenciamento de escola poderá ocorrer a pedido do Secretário da Educação e Cultura ou em caso de comprovada irregularidade.

Art. 41. Normas complementares sobre credenciamento de escolas estaduais para a realização de exames supletivos poderão ser baixadas pelo CEE.

Seção III

Das Inscrições nos Exames Supletivos

Art. 42. Até quarenta e cinco dias antes da realização dos exames, a instituição promotora divulgará edital, no qual deverá constar:

- I. o período, os locais e os horários em que as inscrições serão realizadas;
- II. a etapa ou etapas de ensino objeto dos exames e as respectivas disciplinas;
- III. os documentos exigidos no ato de inscrição;
- IV. as datas e os locais de realização das provas;
- V. a nota mínima de aprovação, por disciplina;
- VI. A duração de cada prova.

Parágrafo único. O edital a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser divulgado em locais públicos da cidade onde os exames serão realizados, em emissoras de rádio locais e, se possível, em jornal de circulação no Estado.

Art. 43. No ato de inscrição, o candidato deverá preencher requerimento conforme modelo fornecido pela Secretaria Estadual da Educação e Cultura, entregar uma foto 3 x 4 recente, bem como cópias dos seguintes documentos:

- I. cédula de identidade civil ou militar ou, na falta desta, certidão de nascimento;
- II. prova de quitação com a justiça eleitoral, no caso de maiores de 18 (dezoito) anos;
- III. prova de quitação com o serviço militar, para os candidatos do sexo masculino maiores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos, sempre que houver qualquer dúvida quanto a dados e informações constantes dos documentos necessários à inscrição, de modo especial no tocante à identidade do candidato e a sua data de nascimento.

Art. 44. A qualquer tempo, será cancelada a inscrição e nulos todos os atos dela decorrentes, se ficar provado que as informações prestadas pelo candidato são falsas ou inexatas.

Art. 45. O candidato será dispensado de prestar exames para disciplina ou disciplinas em que já tenha logrado aprovação, devendo, para tanto, apresentar a documentação comprobatória.

Art. 46. Não serão admitidas inscrições condicionais, ou fora do prazo estabelecido no edital.

Art. 47. Será fornecido ao candidato inscrito cartão de identificação padronizado, que deverá ser apresentado, juntamente com a carteira de identidade, ou certidão de nascimento, quando da realização das provas.

Art. 48. Os programas das disciplinas deverão ser entregues ao candidatos no ato da inscrição.

Seção IV

Das Provas

Art. 49. Na elaboração, aplicação e correção das provas, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I. as questões apresentarão complexidade variável e compatível com o nível de ensino que objetivam avaliar;
- II. as provas deverão aferir as competências e habilidades do candidato;
- III. a duração de cada prova não será inferior a uma hora e trinta minutos.

Art. 50. Não poderá realizar prova o candidato que chegar ao local de aplicação dos exames fora do horário estabelecido, qualquer que seja o motivo alegado.

Art. 51. Aos portadores de necessidades especiais e às gestantes será dado atendimento especial, sem que isso implique tratamento desigual para com os demais candidatos no tocante às questões da prova.

Art. 52. Será anulada a prova do candidato que usar de meios ilícitos durante a realização da prova, ou atentar contra a disciplina e a boa ordem dos trabalhos.

Art. 53. Toda e qualquer reclamação atinente aos exames supletivos deverá ser apresentada perante a instituição que os promover, por escrito, no prazo de até 5 dias úteis, a contar da realização da última prova.

Art. 54. Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 5,0 (cinco) em cada disciplina.

Art. 55. Em nenhuma hipótese será concedida revisão de prova.

Seção V

Da Expedição de Atestado de Aprovação e de Certificado de Conclusão

Art. 56. Para efeito do que dispõe o art. 33 desta Resolução, o atestado de aprovação em uma ou mais disciplinas será expedido pela instituição que promover os exames.

Art. 57. O candidato que realizou exames em instituições diferentes, após aprovação em todas as disciplinas, requererá o certificado de conclusão de curso à instituição onde realizou o último exame.

Parágrafo único. A instituição que expedir o certificado, na hipótese prevista no caput deste artigo, arquivará os documentos e registros que comprovem a aprovação do candidato em todas as disciplinas.

Capítulo IV

Das atribuições

Seção I

Da Coordenadoria da Educação de Jovens e Adultos – COEJA

Art. 58. A Coordenadoria da Educação de Jovens e Adultos – COEJA é o órgão da Secretaria da Educação e Cultura responsável pelas políticas referentes à Educação de Jovens e Adultos no âmbito do sistema estadual de ensino.

Art. 59. É de competência da Coordenadoria de Educação de Jovens e Adultos – COEJA:

- I. coordenar o processo de ensino-aprendizagem dos cursos oferecidos em convênio com instituições;
- II. supervisionar, no que couber, os cursos e exames supletivos oferecidos pelas escolas e instituições credenciadas;
- III. planejar, organizar e realizar exames supletivos;
- IV. apresentar ao Conselho Estadual de Educação, na primeira quinzena dos meses de julho e dezembro de cada ano, relatório consolidado contendo dados qualitativos e quantitativos sobre os exames realizados pelas escolas credenciadas e pela própria COEJA durante o respectivo semestre.
- V. indicar, em primeira instância, ao Secretário da Educação e Cultura as escolas da rede estadual de ensino, para fins de seu credenciamento pelo CEE à realização de exames supletivos;
- VI. dar o apoio técnico e administrativo às escolas credenciadas para realizarem exames supletivos;
- VII. elaborar, tomando por base as atas dos trabalhos das comissões examinadoras, relatório semestral sobre todos os exames supletivos realizados no período, na forma em que dispuser portaria da Presidência do CEE;
- VIII. propor ao Secretário da Educação e Cultura, com base em justificativa, o credenciamento de novas escolas para realizarem exames supletivos ou, se for o caso, o seu descredenciamento;
- IX. aperfeiçoar, permanentemente, os métodos de trabalho relativos às atividades a seu cargo.

Parágrafo único. Portaria da Presidência do CEE estabelecerá os parâmetros e critérios, bem como outros instrumentos, para a adequada elaboração do relatório mencionado no inciso IV.

Art. 60. Para o cumprimento das atribuições mencionadas no inciso III do artigo anterior, será constituída, no âmbito da COEJA, uma Comissão Executiva dos Exames Supletivos – CEES.

Seção II

Da Comissão Executiva dos Exames Supletivos– CEES

Art. 61. A CEES compor-se-á do Coordenador da COEJA, como seu Presidente nato, e de mais seis membros, designados pelo Secretário da Educação e Cultura, sendo dois indicados pela COEJA, dois pela Coordenadoria da Educação Básica – COEB e dois pela Coordenadoria do Ensino Médio – COEM.

§ 1º. Os membros da CEES serão, obrigatoriamente, professores ou especialistas em educação lotados na SEC, com experiência no magistério e seus mandatos terão a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução, a critério do Secretário da Educação e Cultura.

§ 2º. A CEES escolherá, dentre os seus membros, o Vice- Presidente.

Art. 62. O território do Estado, para efeito de realização dos exames supletivos, obedecerá à divisão em doze regiões, subordinadas à CEES e polarizadas pelas cidades- sede de Regiões de Ensino.

Art. 63. No que concerne ao planejamento, organização e realização dos exames supletivos, a CEES tem as seguintes atribuições:

- I. decidir quanto ao melhor processo de avaliação, análise e controle dos resultados dos exames, observado o disposto nesta Resolução;
- II. constituir, em cada Região de Ensino, uma Comissão Executiva Regional dos Exames Supletivos - CERES, composta de três membros, encarregada da coordenação, execução e supervisão dos trabalhos em seu âmbito de ação;
- III. baixar e publicar instruções complementares referentes ao processo de realização dos exames, respeitadas as normas estabelecidas nesta Resolução;
- IV. elaborar e publicar os programas das disciplinas objeto dos exames;
- V. promover e divulgar modificações nos programas das disciplinas que compõem os exames;
- VI. homologar o calendário de exames das escolas credenciadas;
- VII. determinar providências para a manutenção do sigilo absoluto, em qualquer circunstância, no que diz respeito à elaboração, impressão, empacotamento, guarda, transporte e distribuição dos cadernos de prova;
- VIII. organizar o calendário anual dos exames supletivos no Estado, que deverá ser divulgado até o dia 31 de janeiro de cada ano;
- IX. constituir as bancas examinadoras encarregadas da elaboração, aplicação, fiscalização e correção das provas de sua competência;
- X. supervisionar a realização dos exames supletivos em todas as suas etapas;
- XI. promover a realização de estudos de natureza didático-pedagógica, visando ao aprimoramento do processo de aferição dos conhecimentos dos candidatos;
- XII. resolver os casos omissos pertinentes ao seu âmbito de atuação, respeitadas as competências do CEE e da COEJA.

§ 1º. Cada banca examinadora referida no inciso IX será composta de três membros, escolhidos, obrigatoriamente, dentre os professores que ministrem, na rede pública estadual de ensino, as disciplinas objeto do exame.

§ 2º. No desempenho das atribuições previstas no inciso XI deste artigo, a CEES deverá ser assessorada pelo pessoal técnico da COEJA

Seção III

Da Comissão Executiva dos Exames Supletivos das Escolas Credenciadas- CEES/EC

Art. 64. A Comissão Executiva dos Exames Supletivos das Escolas Credenciadas - CEES/EC será constituída por três professores da rede pública estadual de ensino.

Art. 65. A CEES/EC, constituída em cada escola credenciada a realizar exames supletivos, terá as seguintes atribuições:

- I. encaminhar à COEJA, até o dia 31 de dezembro de cada ano, o seu calendário de realização de provas do ano seguinte, para fins de homologação pela CEES/COEJA;
- II. Divulgar amplamente o calendário homologado pela CEES/COEJA;
- III. elaborar edital de inscrição aos exames supletivos e divulgá-lo amplamente, nos termos do art. 42 e seu parágrafo único desta Resolução;
- IV. coordenar o processo de inscrição aos exames supletivos a cargo das escolas credenciadas;
- V. constituir bancas examinadoras, integradas por professores, encarregadas da elaboração, aplicação, fiscalização e correção das provas;
- VI. divulgar as listas dos candidatos aprovados;
- VII. elaborar relatório circunstanciado, após a realização de cada conjunto de exames, encaminhando-o à CEES/COEJA.

Capítulo V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 66. Ficam assegurados os prazos concedidos às escolas da rede privada para realização de exames supletivos, não sendo permitida prorrogação.

Art. 67. Até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Resolução, as escolas indicadas para realizarem exames supletivos deverão estar devidamente credenciadas, sem prejuízo de credenciamentos posteriores.

Art. 68. Os professores da rede pública de ensino que desempenharem atividades ligadas aos exames supletivos não poderão ter qualquer vinculação com cursos preparatórios de candidatos aos referidos exames.

Art. 69. Estarão impedidos de atuar na elaboração e correção das provas referentes a exames supletivos os professores que tenham parentesco com candidatos, até o 3º grau.

Art. 70. A Inspeção Técnica de Ensino – ITE acompanhará e inspecionará, em todas as fases, a realização dos exames supletivos, apresentando relatório ao CEE apenas no caso de ocorrência de irregularidades.

Parágrafo único. Mesmo após a realização dos exames e a divulgação dos resultados, havendo indícios de irregularidades, a ITE deverá cientificar o CEE, de forma fundamentada, para que sejam tomadas as devidas providências.

Art. 71. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se a Resolução CEE nº. 080/99, bem como outras normas que contrariem o que está disposto nesta Resolução.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 25 de julho de 2002.

SEVERINO ELIAS SOBRINHO

Presidente

IVERALDO LUCENA DA COSTA

Vice-Presidente

VERA LÚCIA LINS CAVALCANTI DE MELO

Relatora